



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6714 - DF (2020/0046576-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO REIS VALE

AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO DE HOLANDA CURVELO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

LUIZA FARIA FRANÇA GOULART E OUTRO(S) - RJ228863

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNONA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO PELA VIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se improcedente a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo, longe de afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, julgou o recurso, no que concerne à comprovação da tempestividade, de acordo com a lei processual em vigor quando de sua interposição, deixando, acertadamente, de aplicar entendimento jurisprudencial ultrapassado, firmado sob a égide da lei revogada.

3. Conteúdo geral e indeterminado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que se mostram flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a incidência da regra específica do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. Agravo interno na ação rescisória desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6714 - DF (2020/0046576-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO REIS VALE  
AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO DE HOLANDA CURVELO  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409  
SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736  
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685  
LUIZA FARIA FRANÇA GOULART E OUTRO(S) - RJ228863

### EMENTA

AGRAVO INTERNONA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO PELA VIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se improcedente a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo, longe de afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, julgou o recurso, no que concerne à comprovação da tempestividade, de acordo com a lei processual em vigor quando de sua interposição, deixando, acertadamente, de aplicar entendimento jurisprudencial ultrapassado, firmado sob a égide da lei revogada.

3. Conteúdo geral e indeterminado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que se mostram flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a incidência da regra específica do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. Agravo interno na ação rescisória desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE AUGUSTO REIS VALE, contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO PELA VIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.
2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se improcedente a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo, longe de afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, julgou o recurso, no que concerne à comprovação da tempestividade, de acordo com a lei processual em vigor quando de sua interposição, deixando, acertadamente, de aplicar entendimento jurisprudencial ultrapassado, firmado sob a égide da lei revogada.
3. Conteúdo geral e indeterminado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que se mostram flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a incidência da regra específica do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
4. Ação rescisória julgada improcedente.

Alega o agravante que, “em vista do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.813.684/SP ter sido limitado apenas ao ‘feriado de carnaval’, posteriormente ao ajuizamento da presente ação rescisória, o entendimento firmado no r. decisum monocrático merece ser revisto e reconsiderado”, acrescentando que, “conforme acórdão originário de julgamento do Recurso Especial nº 1.813.684-SP, firmou-se inicialmente a inteligência de que a aplicação do novo entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de comprovação do ferido local no ato de interposição do recurso se daria apenas para as insurgências interpostas após 18/11/2019” (fl. 1.345, e-STJ).

Afirma que “não há se cogitar na hipótese de atribuição do caráter de mero sucedâneo recursal à ação rescisória em comento, máxime porque os fundamentos aventados na inicial acerca da ocorrência de manifesta violação à norma jurídica não foram alegados e muito menos apreciados anteriormente no processo originário” (fl. 1.346, e-STJ).

Sustenta que “à época em que os autores interpuseram o agravo em recurso especial considerado intempestivo (09/11/2016 –fls. 690/699) e o próprio agravo interno em face da primeira decisão que não reconheceu a sua tempestividade (18/04/2017 –fls. 731/736), ainda não havia sido proferido o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 957.821–MS (julgado em 20/11/2017), que consolidou a mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pois, até então, admitia-se tranquilamente a comprovação do ferido local no ato de interposição do posterior agravo interno” (fl. 1.351, e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Os argumentos aduzidos pela agravante não são aptos a ilidir o entendimento firmado na decisão agravada, no que tange à ausência de manifesta violação da norma jurídica no acórdão rescindendo.

Sobre essa questão, constam, na decisão agravada, os seguintes fundamentos:

**Especificamente quanto à hipótese prevista no inciso V do art. 966 do CPC/2015, impõe ressaltar que a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma.** Não se admite, pois, a utilização da rescisória como sucedâneo recursal para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida. Com efeito, "a ação rescisória manejada sob o fundamento de afronta a literalidade da lei deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Ademais, (...) essa violação deve ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante" (AR 5.691/DF, 2ª Seção, DJe de 06/11/2018). Na mesma linha de intelecção, veja-se ainda:

[...]

**Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, apontados pela parte autora. Com efeito, o acórdão rescindendo, ao ratificar a intempestividade do AREsp 1.059.543/RJ, utilizou, como razões de decidir, não apenas o precedente firmado pela Corte Especial no AgInt no AREsp 957.821/MS, mas, sobretudo, o conteúdo literal do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, que estabeleceu, na**

**vigência do novo Código, a obrigatoriedade de comprovação do feriado local no ato de interposição do recurso.** A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto:

"Registre-se, ainda, que, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, que estabelece regra específica acerca da tempestividade de recurso diante de feriado local, este ou a suspensão do expediente não podem ser comprovados posteriormente à interposição do recurso, nem mesmo em agravo interno, como era admitido na sistemática do CPC/1973: [...] De fato, como se depreende da simples leitura desse dispositivo, é obrigatória a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, por intempestividade. Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes: [...] Acrescente-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar 'a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno".

**Como é possível constatar, o julgado que se pretende rescindir bem observou a legislação vigente à época da interposição do recurso (já sob a vigência do CPC/2015), de modo que não cabia a aplicação de entendimento jurisprudencial ultrapassado - porquanto firmado na vigência do Código revogado -, como pretendem os autores.**

**Veja-se, então, que não se trata de uma "brusca guinada jurisprudencial", como afirmado na petição inicial, mas, tão somente, de superação de um entendimento anterior em razão da emergência de nova lei processual.**

**Nesse contexto, não há que se falar em qualquer teratologia ou aberração na aplicação do direito à hipótese.**

**Deveras, o conteúdo geral e indeterminado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, invocados pelos autores, mostram-se flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a incidência da regra específica do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.**

Nesses termos, em suma, revela-se manifestamente improcedente a pretensão posta na presente ação. (fls. 1.336-1.339, e-STJ – grifou-se)

Acrescenta-se a isso que, à época em que foi decretada, pela Quarta Turma do STJ, a intempestividade do agravo em recurso especial interposto pelo agravante (autor desta ação rescisória) – AgInt no AREsp 1.059.543/RJ, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 – havia julgados nesta Corte no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Citem-se, a propósito: AgInt no AREsp 991.944/GO, Quarta Turma, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Primeira Turma, DJe 29/05/2017; AgInt no AREsp 990.221/MT, Segunda Turma, DJe 10/05/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Terceira Turma, DJe 23/03/2017; AgInt no AREsp

Aliás, no julgamento do AgInt no AREsp 991.944/GO, ficou expressamente registrado que, “ não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único”.

Igualmente, no julgamento do AgInt no REsp 1.626.179/MT, constou:

**Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende o agravante.**

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

[...]

**Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.**

**Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduz à revisão da atual jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.**

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, de outro lado, que as disposições previstas nos art. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso. Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

[...]

**Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal qual previsto nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do CPC/2015.**

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pela em. Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

" (...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do

recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

**Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')."**

Assim, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do apelo especial ora em exame, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. (grifou-se)

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.714 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046576-5

Número de Origem:

04616826320128190001 4616826320128190001

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Secretário**

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## **AUTUAÇÃO**

AUTOR : JOSE AUGUSTO REIS VALE

AUTOR : JOSÉ FLÁVIO DE HOLANDA CURVELO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

LUIZA FARIA FRANÇA GOULART E OUTRO(S) - RJ228863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO REIS VALE

AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO DE HOLANDA CURVELO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

**TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022